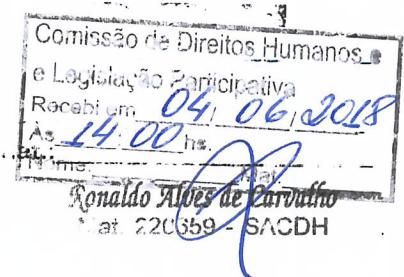




SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa



MEMO N° 65/2018 – SGM

Da: Secretaria-Geral da Mesa

Para: Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assunto: Encaminha documento recebido na SGM.

Senhor Secretário de Comissão,

No exercício da competência estabelecida no art. 71 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação consolidada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 2018, remeto a esse Órgão, para fins de juntada ao RDH nº 66/2018, a anexa documentação, referente ao Processo SIGAD nº 00200.006929/2018-23, consistindo da representação do Deputado Federal Wherles Fernandes da Rocha, da impressão do Parecer nº 234/2018-NASSET/ADVOSF e da Decisão do Presidente do Senado Federal datada de 10 de maio de 2018, pelo não conhecimento do pedido.

O processo eletrônico referido será devolvido à Advocacia do Senado Federal para o devido arquivamento.

Atenciosamente,

Secretaria-Geral da Mesa, 30 de maio de 2018.

João Pedro de Souza Lobo Caetano
JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
Secretário-Geral da Mesa Adjunto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL –
SENADOR EUNICIO OLIVEIRA.**

WHERLES FERNANDES DA ROCHA, brasileiro, casado, deputado federal no exercício do mandato parlamentar, portador da Identidade Parlamentar nº 55059, inscrito no CPF sob o nº 307.905.902-63, com endereço funcional no gabinete 607, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70160-900, com base no disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para formular a presente

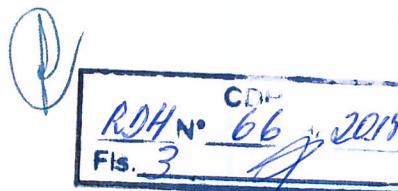
REPRESENTAÇÃO

em face da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa no Senado Federal, representada pelos Senadores **Regina Sousa** (PT-PI), **Paulo Paim** (PT-RS), **Vanessa Grazziotin** (PCdoB-AM), **Lindbergh Farias** (PT-RJ), **Gleisi Hoffmann** (PT-PR), **Roberto Requião** (PMDB-PR), **Paulo Rocha** (PT-PA), **João**

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 607 – CEP 70160-900 – Brasília – DF

Fones: (61)3215-55607 – Fax: (61)3215-2607

e-mail: dep.rocha@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capiberibe (PSB-AP), **Fátima Bezerra** (PT-RN), **Lídice da Mata** (PSB/BA), **Humberto Costa** (PT-PE), **José Pimentel** (PT-CE), **Telmário Mota** (PTB-RR) e **Ângela Portela** (PDT-RR), pelos fatos e fundamentos adiante consignados:

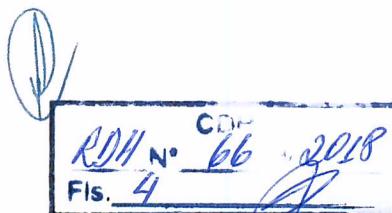
1. Na semana de 09 a 13 de abril, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, aprovou o Requerimento CDH nº 66/2018, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, nos seguintes termos:

"Requer, nos termos do inciso XIII, do artigo 90, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Diligência à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, com a presença de membros desta digna Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a fim de verificar as condições de encarceramento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e dos demais presos naquela sede".

2. Em que pese o extremo respeito por essa Casa Legislativa, devo me insurgir contra a aprovação do referido requerimento e com a viagem autorizada.

3. Ora, ainda que Requerimentos Legislativos possam ser tratados como *matéria interna corporis*, entendo que, qualquer decisão deve se estribar nos ditames constitucionais e nos mandamentos do Regimento Interno do Senado Federal.

4. Dessa forma, comprehendo que o Requerimento extrapolou a competência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal e carrega vícios que são impossíveis de serem sanados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Preliminarmente, o Requerimento peca pela generalidade da sua redação. Apega-se no artigo 90, XIII, do Regimento Interno do Senado que, de forma sucinta, permite a realização de diligências.

6. Entretanto, a possibilidade, concedida regimentalmente, de realizar audiências deve se basear, a meu juízo, em razões de interesse público maior, o que não se observa no caso em tela.

7. Ademais, o Regimento Interno do Senado, em seu artigo 102-E, detalha sobre a competência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a saber:

Art. 102-E. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa compete opinar sobre: (Vide Resolução nº 19, de 2015)

I - sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I;

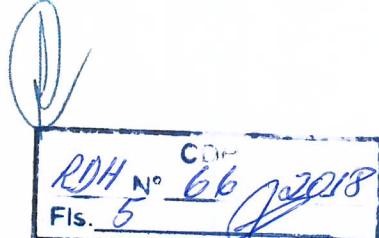
III - garantia e promoção dos direitos humanos;

IV - direitos da mulher;

V - proteção à família;

VI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VII - fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.





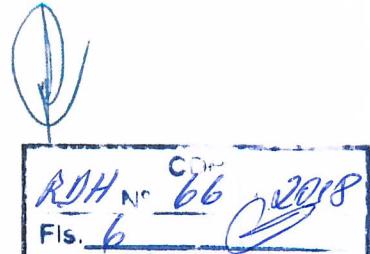
8. *Prima facie*, não encontramos, dentre as competências da Comissão, pertinência com a diligência proposta, que se fundou, simplesmente, em um movimento político.

9. O próprio Requerimento, que embasou a diligência, é absolutamente omissivo em justificativas para a necessidade de tal ato legislativo. Não informa, a qualquer tempo, a existência de riscos humanitários ou o descumprimento de qualquer dos itens exigidos nas “Regras de Mandela” para o tratamento de presos.

10. É cediço que existem presídios em condições caóticas, em todas as unidades da Federação. Em condições desumanas, para apenados e servidores da segurança pública, diversas unidades prisionais afrontam os mais comezinhos ditames dos Direitos Humanos, mas, esse não é o caso da unidade em que o ex-Presidente condenado, Luiz Inácio Lula da Silva.

11. O ex-Presidente condenado, Luiz Inácio Lula da Silva, a nosso conhecimento, está preso na sede da Polícia Federal em Curitiba, onde não existe qualquer denúncia acerca de maus-tratos, rebeliões, superlotação ou guerra entre facções criminosas.

12. Ao contrário, o ex-Presidente condenado foi recolhido a uma sala especial, com cama, armário, banheiro, em um cômodo separado, com sanitário comum e pia para higiene pessoal. Contando, ainda, com janela, virada para um corredor interno, que dá acessos a outras salas. Não havendo, portanto, qualquer suspeita de infração aos seus Direitos Individuais.





13. É perceptível que não existiu qualquer fundamento de risco à integridade física ou psicológica do apenado que justificasse a diligência que mobilizou 14 Senadores da República.

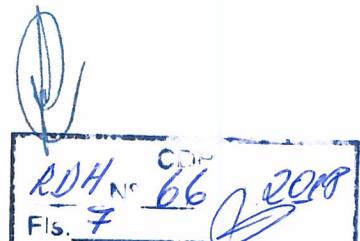
14. Obviamente que o ex-Presidente condenado não goza de liberdade, mas isso se deve à sua condenação por corrupção, na esteira da Operação Lava-Jato.

15. É conveniente lembrar que o ex-Presidente condenado, Luiz Inácio Lula da Silva está preso por decisão judicial, após processo em que foi garantida a ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer óbice jurídico ao seu encarceramento.

16. Diante disso, a única justificativa possível para tal diligência é a tentativa de criar um fato jornalístico, transformando um político preso em um preso político. E isso foi feito com o suporte do erário público, uma vez que tal diligência ganhou o status de missão parlamentar.

17. Mais que isso, há a clara tentativa de transformar a cela do apenado em extensão do Partido Político ao qual é filiado, o que é intolerável sob qualquer ponto de vista, podendo criar uma falsa expectativa em qualquer apenado que cumpra pena no país, que poderá pleitear visitas fora das regras da execução penal.

18. Senhor Presidente, há, sem dúvidas, grandes problemas relacionados à falta de estrutura nos presídios brasileiros e isso merece a atenção e atuação firme do Poder Legislativo. Entretanto, as dependências nas quais se encontra o ex-Presidente condenado não se enquadra nas condições medievais da maioria dos presídios brasileiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

19. Não posso concordar, portanto, com a utilização de verba pública para a criação de factoides políticos, uma vez que a diligência não contou com qualquer justificativa fática.

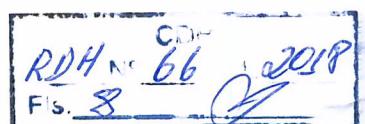
20. Dessa forma, venho manifestar minha contrariedade com tal diligência, que contou com financiamento público e serviu apenas para que se aumentasse os dias de visita para o apenado.

21. Não é crível que o Poder Legislativo Federal se preste a esse tipo de conduta, que busca burlar as normas de execução penal, promovendo um tratamento desigual a um condenado que, por fortuna do destino, já foi o Chefe do Executivo Federal.

22. Quantas diligências merecerão os apenados e agentes penitenciários que se encontram no Presídio de Pedrinhas, no Maranhão ou na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte? Afinal, essas pessoas enfrentam condições sub-humanas, das quais fui testemunha em visitas que fiz como membro da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

23. É indubitável que tão diligência, carente de justificativas ou de razão fática, pode causar prejuízos ao sistema prisional, uma vez que tratou com evidente desigualdade um apenado que se encontra em perfeitas condições físicas e mentais, contando com instalação de detenção acima da média dos milhares de condenados brasileiros.

24. **Diante dos fatos relatados e, principalmente, diante do fato de que tal diligência foi financiada com recursos públicos, venho à presença de Vossa Excelência para solicitar a imediata reconsideração na autorização para a diligência, retirando seu caráter oficial e exigindo a devolução aos cofres**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

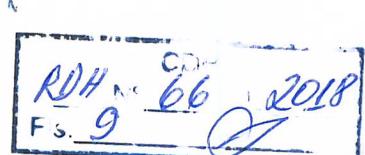
públicos dos recursos gastos na visita, bem como a aplicação das sanções administrativas aos Senadores que faltaram à Sessão Deliberativa do Senado por conta da visita.

25. Solicito, ainda, resposta à presente Representação, em prazo razoável, para que, em caso de negativa, possa acionar o Poder Judiciário sobre o tema.

Termos em que pede deferimento

Brasília/DF, 17 de abril de 2018

WHERLES FERNANDES DA ROCHA
Deputado Federal (PSDB/AC)





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PARECER Nº 234/2018-NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.006929/2018-23

Senhor Advogado-Geral

Cuida-se de Requerimento do Deputado Federal **WHERLES FERNANDES DA ROCHA**, “em face da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa no Senado Federal, representada pelos Senadores **Regina Sousa** (PT-PI), **Paulo Paim** (PT-RS), **Vanessa Grazziotin** (PCdoB-AM), **Lindbergh Farias** (PT-RJ), **Gleisi Hoffmann** (PT-PR), **Roberto Requião** (PMDB-PR), **Paulo Rocha** (PT-PA), **João Capiberibe** (PSB-AP), **Fátima Bezerra** (PT-RN), **Lídice da Mata** (PSB-BA), **Humberto Costa** (PT-PE), **José Pimentel** (PT-CE), **Telmário Mota** (PTB-RR) e **Ângela Portela** (PDT-RR).

A presente representação refere-se à aprovação por referida comissão do Requerimento CDH nº 66/2018, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin:

Requeiro, nos termos do inciso XIII, do artigo 90, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Diligência à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, com a presença de membros desta digna Comissão de Direitos Humanos e Legislação

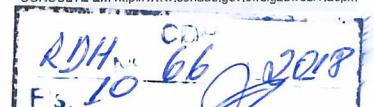
1

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 43E326AC002368B4

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, em 11 de abril de 2018, com fundamento no art. 90, inc. XIII, do RISF.

Referido requerimento foi objeto de **deliberação e votação** na 29^a Reunião Extraordinária da CDH da 55^a Legislatura, ocorrida em 11 de abril de 2018, quarta-feira, às 14 horas, sendo aprovado pelo Plenário da Comissão (Colegialidade).

Com o requerimento votado e aprovado por uma de suas Comissões Temáticas, tal ato reveste-se como se ato do próprio Senado da República fosse, pois houve deliberação da maioria neste sentido, observada a forma determinada.

O que está sendo atacada, portanto, não é a conduta individual de determinados Agentes, mas o requerimento se insurge contra o próprio Senado da República.

Dito isto, passa-se ao exame do requerimento.

2. O exame da questão é muito singelo e resume-se em saber se o ato em questão contém algum vício de juridicidade.

São tantos os fundamentos a justificar a diligência já realizada que será feita uma narrativa única, de modo a contemplar eventuais pontos controvertidos.

ii) Poder de Fiscalização do Poder Legislativo





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Baseavam-se as revoluções na ideia ou ideal do Estado Liberal, fundamentada nas exigências de que o monarca só poderia impor sacrifícios ao povo com o consentimento de seus representantes, que também deveria fiscalizá-lo. Vale dizer, o povo fiscaliza e é coautor da ordem jurídica: ¹

No man is good enough to govern another man without that other's consent. (Abraham Lincoln)

Neste espaço ganha força o Parlamento como forma de representação da vontade dos cidadãos e, sobretudo, como meio de controle e fiscalização do regime.

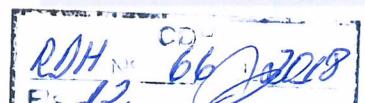
Trata-se da assunção, pelo Parlamento, de uma **função autorizativa**, que, em última análise, representa a **função de controle** dos atos do Poder Monárquico.

O controle externo pelo Parlamento, como visto acima, é elementar nas democracias modernas, de modo que é tida como um poder natural, uma atividade ínsita ao poder de legislar ou uma faculdade implícita das Câmaras, razões pelas quais muitos países sequer se preocupam em estabelecer tais competências, como é o caso da Inglaterra e o próprio Estados Unidos.

¹ Daí porque Locke afirma: "Num Estado bem constituído, que subsiste por si mesmo e age de acordo com sua natureza, isto é, para salvaguarda da comunidade, só certamente um poder supremo – o Poder Legislativo" **apud** FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo, São Paulo, 2012, 7^a Ed. p. 139.;

5

5




SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

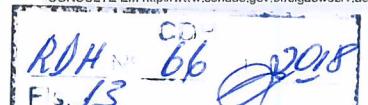
2. Mas a diligência realizada somente poderia ser realizada se tivesse como fundamento apurar ou fiscalizar determinado evento? Ou seja, somente pode apurar fato ou evento determinado e concreto? Absolutamente não! O verbo *acompanhar* já diz mais que isto!

Como visto acima, a assunção pelo Parlamento de uma função autorizativa, implica, em última análise, em uma função de **controle** dos atos do Poder Executivo. A função de **controle** do Parlamento sobre o Executivo e os demais Poderes não se resume à fiscalização e ao acompanhamento das atividades.

O controle, por exemplo, é inerente quando o Parlamento define o contorno das políticas públicas a serem implementadas (Executadas), pois o ato governamental está sujeito, além dos inúmeros instrumentos de fiscalização, acompanhamento da legalidade e economicidade (notadamente através de seu órgão auxiliar), à definição da política pública em si pelo Congresso Nacional, ao ampliar, reduzir ou, até mesmo, extinguir os recursos para sua execução, pois compete ao Poder Legislativo definir o orçamento, e, portanto, as prioridades a serem executadas pelo Poder Executivo.

Não é por acaso que no exemplo norte americano, muito utilizado na atualidade como direito comparado pelos agentes estatais brasileiros, os Congressistas costumam convocar o agente Estatal para justificar e explicar suas ações perante o Parlamento, ocasião em que, a depender das respostas ofertadas aos

7





SENADO FEDERAL

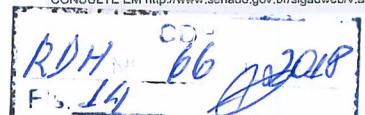
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

A realização de diligência é um dos instrumentos, não o único, para auxiliar o Congressista na boa realização de suas atribuições.

Ao que tudo indica, a realização de diligências, do mesmo modo como ocorre com as Comissões Parlamentares de Inquérito, outro instrumento, suscitam diversas dúvidas aos intérpretes brasileiros. Ambas não são institutos destinados a constranger ou destinados à apuração criminal de alguém. Como visto acima, são antes exemplos de instrumentos de informação e para a formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro Paulo Brossard:

— A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, *A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126*. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (HC 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, julgamento em 7-4-1994, Plenário, DJ 6-12-1996.)





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

C.H.Beck, 1990, 1I 18). (HC 85.294, rel. Min. **GILMAR MENDES**, STF)

De toda a sorte, a competência está prevista expressamente, relembrando que a atuação não precisa ser repressiva:

Art. 102-E. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa compete opinar sobre: (*Vide Resolução nº 19, de 2015*)

I – (...)

III - garantia e promoção dos **direitos humanos**;

IV - direitos da mulher;

V - proteção à família;

(...)

VII - fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Seria até mesmo difícil alterar a redação atual de modo a deixar mais claro a competência da CDH para a diligência pretendida.

5. Oportuno destacar que o ato legislativo não sofre do mal de particularizar questões, pois uma vez editado, ele será aplicado indistintamente a todos (geral, abstrato e impessoal)³, não importando sua origem, como foi a

³ Esta é o porquê de as leis de efeitos concretos serem tratadas, muitas vezes, como se atos administrativos fossem.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

De acordo.

(assinatura digital)
JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 Advogado do Senado Federal
 Coordenadoria do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Aprovo. Encaminhe-se ao Excelentíssimo Presidente do Senado Federal
EUNÍCIO OLIVEIRA.

(assinatura digital)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
 Advogado-Geral

13

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 –
 CEP 70165-900 - Brasília - DF - Telefone: 55 (61) 3303-4750 - Fax: 55 (61) 3303-2787 - advosf@senado.leg.br

13

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 43E326AC002368B4.



Processo nº 0200.006929/2018-23

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo Deputado Federal WHERLES FERNANDES DA ROCHA contra os termos do Requerimento nº 66/2018 da Senadora VANESSA GRAZIOTIN que foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal - CDH;
- II. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 234/2018-ADVOSF, que opina pelo não conhecimento do pedido apresentado por atender a Resolução nº 66/2018 da CDH à legislação de regência;
- III. CONSIDERANDO que o pedido constante no documento nº 00100.0169173/2017-70 não tem condições de ser conhecido;

DECIDE:

Pelo não conhecimento do pedido formulado nos autos em epígrafe pelo Deputado Federal WHERLES FERNANDES DA ROCHA, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 234/2018-ADVOSF, determinando o arquivamento do presente processo.

Brasília, 10 de maio de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
 Presidente do Senado Federal

